

ASSUNTO:	Acidente de trabalho. Seguradora. Danos patrimoniais. Reparação em espécie. Aparelhos de ortótese para correção ou compensação visual.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_11139/2019	
Data:	22.11.2019	

Pelo Exma. Senhora Diretora do Departamento de Recursos Humanos da câmara municipal consulente foi solicitado parecer sobre a seguinte questão:

“No âmbito do regime de reparação de acidentes de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, estabelece-se no seu artigo 4.º que os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes dos acidentes, abrangendo-se nessa reparação, designadamente, o fornecimento de próteses ou ortóteses. Levanta-se a questão de saber se existe esse direito à reparação quando do acidente não resulta lesão corporal, mas somente danos materiais, nomeadamente em óculos que o trabalhador habitualmente utiliza. O município tem a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho transferida para uma seguradora, ao abrigo do n.º 3 do artigo 45.º daquele DL 503/99, considerando a seguradora que apenas existe direito à reparação, ao abrigo deste regime, caso do acidente resulte também lesão corporal, caso em que assume a reparação dos danos materiais associados.

Conforme se refere no parecer anexo, a Autoridade de Supervisão de Seguros defende que basta a perturbação funcional, mesmo não acompanhada de lesão corporal, para existir o direito à reparação.”

Cumpre, pois, informar:

I

De acordo com o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)¹, o regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores que exercem funções públicas consta de diploma próprio.

¹ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, com a redação

Há que recorrer, portanto, ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro², que estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas. O qual é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nos órgãos e serviços das administração local (cf. n.º 2 do artigo 2.º), podendo as autarquias locais transferir a responsabilidade por acidentes de trabalho prevista neste regime jurídico para uma entidade seguradora (ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 45.º) – como sucede no caso em apreço.

II

Nos termos do estabelecido no n.º I do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99 **“Os trabalhadores têm direito, independentemente do respetivo tempo de serviço, à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço e de doenças profissionais, nos termos previstos neste diploma.”** (o negrito é nosso).

Os direitos à reparação em espécie e em dinheiro abrangem o seguinte, conforme consignado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º:

“Artigo 4.º *Reparação*

(...)

3 - O direito à reparação em espécie compreende, nomeadamente:

a) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;

b) O transporte e estada, designadamente para observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais;

c) A readaptação, reclassificação e reconversão profissional.

4 - O direito à reparação em dinheiro compreende:

introduzida pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro.

² Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais, alterado pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 84/2019 de 28 de junho.

- a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço ou doença profissional;
- b) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;
- c) Subsídio por assistência de terceira pessoa;
- d) Subsídio para readaptação de habitação;
- e) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
- f) Despesas de funeral e subsídio por morte;
- g) Pensão aos familiares, no caso de morte.”

Em particular sobre os aparelhos de prótese e ortótese³ previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, prevê o artigo 13.º o seguinte:

“Artigo 13.º Aparelhos de prótese e ortótese

1 - **O direito aos aparelhos de prótese e ortótese** previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º **abrange, também, os destinados à correção ou compensação visual**, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada.

2 - **A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos** referidos no número anterior **carecem de prescrição médica fundamentada.**

3 - Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de prótese ou ortótese **de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição.**

4 - Todas as despesas resultantes da aquisição, manutenção, reparação ou substituição dos aparelhos referidos nos números anteriores constituem encargo do serviço ou organismo ao serviço do qual ocorreu o acidente, salvo nos casos de manifesta negligência na sua utilização.”

³ Atentemos, para melhor referência, no significado dos substantivos «prótese» e «ortótese»:

- "Prótese", o “Dispositivo ou aparelho que tem por fim substituir um órgão de que se faz ablação ou amputação parcial ou total ou melhorar uma função (ex.: prótese auditiva, prótese mamária).” (Cfr. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, consultado em <https://dicionario.priberam.org/pr%C3%B3tese>);

- "Ortótese", o “dispositivo ou aparelho destinado a corrigir, estabilizar ou modificar uma função muscular, esquelética ou neurológica” (Cf. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, consultado em <https://dicionario.priberam.org/ort%C3%B3tese>).

III

Tal como explica a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), relativamente à reparação em espécie dos danos resultantes de acidente de trabalho à luz do regime do Decreto-Lei n.º 503/99:⁴

“A proteção e reparação concretizam-se através das seguintes prestações que, nesta eventualidade, assumem uma natureza indemnizatória:

Prestações em espécie - de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa, tratamentos termais, fisioterapia, próteses e ortóteses e outras formas necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado/doente e à sua recuperação para a vida ativa; transporte e estada; a ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho e a trabalho a tempo parcial.”

Por outro lado, no “Manual sobre o regime de proteção nos acidentes em serviço e doenças profissionais”⁵ a DGAEP expressamente refere o seguinte:

“4. Condições de atribuição das prestações - acidente em serviço

4.1. Prestações em espécie

(...)

4.1.2. Próteses e ortóteses

- Os aparelhos de prótese e ortótese, referidos no ponto 3.1, podem compreender, entre outros, os destinados a:*
 - correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica*
 - prótese dentária*
 - prótese estética, se justificada*
- O fornecimento daqueles aparelhos depende de prescrição médica fundamentada e pode ocorrer nas situações seguintes:*
 - aquisição*
 - renovação*
 - manutenção*
 - substituição*

⁴ Em separador da sua página institucional dedicado à matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, que pode ser consultado em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=833552A6-654B-47B7-B3AE-F0656BACF927>

⁵ Disponibilizado pela DGAEP, e que está acessível em https://www.dgaep.gov.pt/upload/Proteccao_social/manual_acidentes_20Ago2014.pdf

- reparação ou substituição de aparelho de que o trabalhador era portador à data do acidente, em caso de inutilização ou danificação

(Art. 11.º, n.º 10, Art. 11.º, n.º 7, Art. 12.º, Art. 13.º, n.º 1, Art. 13.º, n.os 2 e 3)

(...)

O trabalhador suporta o encargo em caso de manifesta negligência na utilização dos aparelhos.”

IV

Tal como refere o parecer jurídico que acompanhou o pedido enviado pela entidade consulente, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), enquanto entidade com função de supervisionar e regular a atividade seguradora⁶, divulgou na sua página institucional na internet um esclarecimento sobre a inutilização da ajuda técnica ótica desacompanhada de lesão corporal no âmbito dos acidentes de trabalho, com o seguinte teor:⁷

“Acidentes de trabalho – inutilização da ajuda técnica ótica desacompanhada de lesão corporal

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, define-se acidente de trabalho como aquele que, verificando-se no local e tempo de trabalho, produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Ora, conjugando o referido dispositivo legal com o previsto na alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º e com o artigo 41.º, ambos do regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, conclui-se que, **em caso de acidente de trabalho, encontra-se a empresa de seguros obrigada a proceder à substituição dos óculos do trabalhador que sejam danificados, na medida em que os mesmos sejam indispensáveis para a reposição da sua capacidade de ganho e o acidente tenha ocorrido no local e tempo de trabalho (tal como estes se encontram definidos na lei).**

Assim, entende-se que **basta a simples produção de uma perturbação funcional para que se determine a existência de acidente de trabalho, não sendo necessário que aquela seja acompanhada pela ocorrência de lesão corporal ou doença / prejuízos no corpo ou na saúde.**”⁸ (os destaques a negrito são nossos)

⁶ Como se encontra fixado na alínea a) do n.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

⁷ Disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/C2D4D50F-F10E-4FCC-AD92-E58E99A72A07.htm>

⁸ Note-se que quando a ASF refere “e o acidente tenha ocorrido no local e tempo de trabalho (tal como estes se encontram definidos na lei)” há que ser aplicado à luz do fixado no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 503/99: “Acidente em

Esta posição da entidade supervisora da atividade de seguros sustenta-se no regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, estabelecido pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, e que é aplicável subsidiariamente no âmbito do Decreto-Lei n.º 503/99, enquanto regime geral (conforme por exemplo o disposto no n.º 1 do artigo 7.º).

Com efeito, e como entende o Centro de Estudos Judiciários (CEJ)⁹ “(...) a fratura duma perna artificial ou de uns óculos, a avaria ou destruição de uma cadeira de rodas utilizadas por um trabalhador, quando tal fratura ou destruição se possam considerar consequência do acidente de trabalho, deverão integrar o conceito de “lesão ou perturbação funcional” referido no art.º 8.º, n.º 1 da LAT, com todas as consequências daí resultantes. De qualquer modo sempre seriam indemnizáveis tais danos ao abrigo do art.º 43 da LAT (reparação ou substituição de “ajudas técnicas” de que o sinistrado era portador à data do acidente).”¹⁰

Pelo que, nos parece que a posição da seguradora, para quem o município consulente transferiu a sua responsabilidade ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, vai para além do que se encontra previsto na lei e portanto carece de fundamento. Isto porquanto as normas do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º daquele regime jurídico não exigem a existência de lesão corporal para que exista direito à reparação dos danos causados em ortóteses, desde que estejam cumpridos os requisitos especialmente fixados nessas normas.

V

E a título de exemplo podemos referir duas situações:

i) A Secretaria Geral do Ministério das Finanças disponibiliza, na sua página institucional na internet, um formulário para declaração do trabalhador sinistrado para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 503/99, com a finalidade de atestar que “sob compromisso de honra, que a ortótese ocular

serviço é todo o que ocorre nas circunstâncias em que se verifica o acidente de trabalho, nos termos do regime geral, incluindo o ocorrido no trajeto de ida e de regresso para e do local de trabalho”.

⁹ A entidade responsável pela formação dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público.

¹⁰ Veja-se o manual sobre “Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Introdução” da Coleção Formação Inicial do CEJ (a páginas 35 e 36), o qual pode ser consultado em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf?id=9&username=guest

(aparelho de correção visual/óculos) adquirido [(lente(s) e/ou aro(s)] é, quantitativa e qualitativamente, semelhante ao danificado em consequência do incidente (ou acidente de trabalho) ocorrido (...)”.¹¹

ii) O Município de Lisboa, num guia prático sobre acidentes de trabalho, no qual relativamente a este assunto em específico se refere o seguinte:¹²

“6.5. O meu acidente de trabalho envolveu óculos partidos. O (...) assegura este pagamento?

Esta situação será alvo de análise e o (...) assegura a reparação ou substituição dos óculos, destinados a correção visual, nos casos em que se provar que do acidente resultou a sua inutilização ou a danificação. Está também previsto o pagamento nas mesmas condições no caso de inutilização ou a danificação de prótese ou ortótese (correção ou compensação auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada) de que o trabalhador já era portador.

Todas as despesas resultantes da aquisição, manutenção, reparação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente constituem encargo do (...), salvo nos casos de manifesta negligência na sua utilização.”

VI

Em conclusão

1. As ortóteses oculares (aparelho de correção visual/óculos) que tenham sofrido danos resultantes de acidentes de trabalho incluem-se nas prestações compreendidas no direito à reparação em espécie que constitui um direito dos trabalhadores em funções públicas - nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º com o previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

2. Decorre do regime especial do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro e também do regime geral estabelecido pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que basta a simples produção de uma perturbação funcional para que se determine a existência de acidente de trabalho, não sendo necessário que aquela seja acompanhada pela ocorrência de lesão corporal.

¹¹ Disponível em <http://www.sgmf.pt/servi%C3%A7os/acidentes-de-trabalho/formul%C3%A1rios/> e em http://www.sgmf.pt/media/dados/PDF/SER/ORTTESE_CULOS.pdf

¹² Cf. o “Manual de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais” do Departamento de Saúde, Higiene e Segurança da Câmara Municipal de Lisboa, que pode ser consultado em: <http://anbp.pt/ficheiros/uploads/2b1fea94be5cc3ecea4a545be53f1de7.pdf>

3 Ora, uma vez que a lei não faz expressamente depender o direito do previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 503/99 da existência de lesão corporal do trabalhador que sofreu o acidente de trabalho, o mesmo tem direito à reparação ou substituição das ortóteses oculares que tenham sido inutilizadas ou danificadas em resultado daquele acidente de trabalho, exceto nos casos de manifesta negligência na sua utilização.

4. Sempre que uma autarquia local tenha transferido a responsabilidade por acidentes de trabalho para uma entidade seguradora ao abrigo da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, essa entidade encontra-se obrigada a proceder à substituição das ortóteses oculares do trabalhador acidentado que sejam danificadas ou inutilizadas, na medida em que essas ortóteses sejam indispensáveis para a reposição da sua capacidade de ganho e o acidente tenha ocorrido no local e tempo de trabalho (tal como estes se encontram definidos na lei). Isto porque se deve considerar, à luz do quadro legal em vigor, que a danificação ou inutilização dessas ortóteses integram o conceito de «lesão ou perturbação funcional» desde que se possam considerar como consequência do acidente de trabalho

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.